



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 460-91.2012.6.13.0164 – CLASSE 32 – MACHADO – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Roberto Camilo Órfão Moraes

**Advogados:** Reynaldo Ximenes Carneiro e outros

**Agravada:** Coligação de Mãos Dadas Com O Povo

**Advogados:** Camilo José da Rosa Oliveira e outro

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PINTURAS. PRÉDIOS PÚBLICOS. USO DE CORES ASSOCIADAS À CAMPANHA ELEITORAL. INEQUÍVOCA ASSOCIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Conforme se infere do acórdão regional, a Corte de origem examinou as fotos e os documentos constantes dos autos, concluindo pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em razão da abusiva associação das cores usadas pela campanha eleitoral do recorrente para pintura de bens públicos do município a partir de abril do ano eleitoral, consignando que “todos os logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral do recorrente, o que, certamente, representou vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura (durante quase todo o período eleitoral), em favor do recorrente, com uso de recursos públicos”.

3. Diante dessas premissas, que não se confundem com a mera utilização esporádica ou coincidente de cores, para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à infração do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, seria necessário reexaminar as provas juntadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Roberto Camilo Órfão Moraes interpôs agravo regimental (fls. 585-598) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial (fls. 577-583) apresentado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 391-400) que proveu parcialmente o recurso, a fim de afastar, no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, a multa imposta com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mantendo apenas a condenação ao pagamento de multa, por propaganda eleitoral antecipada.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 577-580):

*Roberto Camilo Órfão Moraes interpôs recurso especial eleitoral (fls. 443-462) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 391-400) que proveu parcialmente o recurso, a fim de afastar, no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, a multa imposta com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fls. 391-392):*

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ELEITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO AO ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO DE SERVIÇOS E RECURSOS PÚBLICOS PARA PROPORCIONAR VANTAGEM ELEITORAL AO AGENTE PÚBLICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM AS CORES DE CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO.

1. Inequívoca associação das cores usadas para pintar os bens públicos do município com as cores usadas na campanha eleitoral do recorrente, independente da discussão se se trata de cor “abóbora”, “laranja cítrico” ou “tangerina”.
2. Salvo algumas exceções, as pinturas dos bens públicos constantes das fotos encartadas nos autos ocorreram, em sua maioria, a partir de abril de 2012, o que evidencia a prática de propaganda eleitoral extemporânea.
3. O prévio conhecimento é inequívoco, tanto pelas informações, como pelas reportagens constantes nos autos, que dão conta que o recorrente acompanhou a inauguração das novas instalações públicas. Muito embora tenha sido

intimado em 31/05/2012 para se abster de pintar os bens públicos com suas cores de campanha, as praças públicas ainda continuavam pintadas com suas cores de campanha em 06/06/2012, às vésperas do período eleitoral propriamente dito. Os bens públicos somente foram pintados com suas cores originais em meados de setembro/2012.

4. A responsabilização do recorrente, ex-Prefeito Municipal e candidato à reeleição, não pode ser afastada simplesmente pelo fato de seu secretário municipal ter assumido, em declaração unilateral, que foi de sua iniciativa a revitalização de praças e avenidas da cidade, inclusive, quanto à escolha das cores. Não há dúvidas de que o prefeito, como chefe do Executivo, avalizou a decisão de revitalização das praças e avenidas da cidade.

5. Quanto à prática de abuso de poder político, a jurisprudência eleitoral admite o entrelaçamento do abuso do poder econômico, de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, com o abuso do poder político, segundo os parâmetros do art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97. Precedente do TSE.

6. O fato do recorrente ter perdido as eleições para o cargo de Prefeito por 4.466 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis) votos, de certa forma é indicativo de que não houve gravidade na conduta, pois, não colocou em risco a legitimidade, normalidade e equilíbrio do pleito eleitoral. Por isso, a sanção de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, com base no art. 22 da LC nº 64/90, imposta ao recorrente na sentença, deve ser afastada. Assim, a aplicação de multa se revela punição suficiente para reprimir a conduta perpetrada pelo recorrente.

7. Afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o MM. Juiz sentenciante não acolheu o pedido para condenação com fundamento no art. 74 do referido diploma legal.

8. Reforma parcial da sentença.

9. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a multa eleitoral imposta com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e a inelegibilidade prevista no art. 22 da LC nº 64/90, mantendo-se, por outro lado, a condenação ao pagamento da multa eleitoral com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

*Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos, em acórdão assim ementado (fl. 434):*

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. AIJE. Abuso de poder político/autoridade. Conduta vedada a agente público. Propaganda eleitoral Extemporânea/Antecipada.

Embargos de declaração de Roberto Camilo Órfão Moraes. Ausência de indicação dos pontos obscuros, omissos ou contraditórios no acórdão. Utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria de mérito.



Embargos de declaração da Coligação de Mãos Dadas com o Povo. Alegação de existência de contradição no acórdão embargado. Não declaração da inelegibilidade do embargado. Necessidade. Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Restou consignado no acórdão que a potencialidade não foi capaz de colocar em risco o equilíbrio da disputa eleitoral. Inexistência de contradição.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

*Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em suma, que:*

*a) o acórdão regional divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais quanto à interpretação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;*

*b) o Tribunal a quo entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada pelo uso de cores em bens públicos associadas às cores utilizadas na sua campanha, porém não estariam presentes os requisitos objetivos exigidos para o ilícito eleitoral;*

*c) Este Tribunal “não permite a condenação por propaganda antecipada, quando não está presente a divulgação, ainda que de forma dissimulada, a indicação da ação política que se pretende desenvolver; das razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, faça referência ainda que indireta, ao pleito” (fls. 453-454);*

*d) o uso de determinadas cores (símbolos universais) não tem o poder de demonstrar, mesmo de forma subliminar, a presença dos requisitos objetivos ensejadores da propaganda eleitoral extemporânea;*

*e) o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições aponta que “o legislador pretendeu ser menos severo com o advento da Lei 12.034, de 29/9/2009, ao permitir até mesmo entrevista com exposição de projetos e plataformas políticas de pré-candidato, o que, nem de longe, o uso daquelas cores representam” (fl. 458).*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a divergência jurisprudencial na interpretação dada pela Corte de origem.*

*Publicada a decisão que admitiu o recurso especial do ora recorrente e determinou a intimação da Coligação de Mãos Dadas com o Povo para apresentar contrarrazões (fl. 550), a recorrida interpôs recurso especial adesivo (fls. 552-563), que não foi admitido pela Presidência da Corte de origem (fls. 564-566) cuja decisão transitou em julgado em 5.5.2014 (fl. 567).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de (fls. 570-575), opinou pelo não provimento do recurso especial, sob os argumentos de que:*

*f) o recorrente admitiu a pintura, com as mesmas cores utilizadas em sua campanha, em diversos bens públicos, tais como praças, escolas e fachadas de prédios públicos;*

*g) tais pinturas configuram a prática de propaganda eleitoral extemporânea, a teor da jurisprudência deste Tribunal.*



Nas razões do agravo regimental, o agravante alega, em suma, que:

- a) ao contrário do que constou da decisão agravada, a pretensão recursal não demanda o reexame de fatos e provas, uma vez que fundada na divergência jurisprudencial na interpretação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
- b) a matéria versada no recurso está prequestionada, uma vez que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o TRE/MG manteve o seu entendimento ao confirmar a condenação por propaganda extemporânea;
- c) o acórdão regional divergiu da doutrina e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, criando um precedente de insegurança jurídica quanto à interpretação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
- d) o TRE/MG entendeu configurada a infração eleitoral em face do uso de cores em bens públicos associadas às cores utilizadas em sua campanha, porém não estariam presentes os requisitos objetivos exigidos pela jurisprudência para o ilícito eleitoral;
- e) o uso de determinadas cores em prédios públicos (símbolos universais), cuja pintura se iniciou em 2011, não tem o poder de divulgar, mesmo de forma subliminar, a candidatura, a ação política que irá desenvolver, as razões que indiquem que o beneficiário é o mais apto para o exercício da função pública ou a referência, ainda que indireta, ao pleito;
- f) a jurisprudência do TSE não permite a condenação por propaganda antecipada quando ausentes os requisitos objetivos;
- g) o Tribunal *a quo* desconsiderou o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual permite a participação do pré-candidato em entrevista na televisão, internet e rádio, expondo suas



plataformas e projetos políticos, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, para dar seguimento ao recurso especial eleitoral. Caso assim não se entenda, pugna pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE, dando-se-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão regional e afastar a multa imposta em razão de propaganda eleitoral antecipada.

À fl. 602, em observância ao princípio do contraditório, determinei a oitiva da agravada, que não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 603.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 29.9.2014 (certidão à fl. 584), e o apelo foi interposto no mesmo dia (fl. 585), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 42 e substabelecimento à fl. 378).

Destaco os fundamentos da decisão agravada (fls. 581-583):

*No caso, a Corte de origem afastou a multa do art. 73, § 4º, e a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mas manteve, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a condenação ao pagamento de multa, por entender configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.*

*Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 395-397):*

[...]

Pelo exame das fotos encartadas nos autos da representação eleitoral em apenso (fls. 17/28, 192, 198/199), bem como da AIJE (fls. 19/35 e 86/97), é inequívoca a associação das cores usadas para pintar os bens públicos do Município de Machado com as cores usadas na campanha eleitoral do recorrente fls. 163/168. Independentemente da discussão se se trata de cor “abóbora”, “laranja cítrico” ou “tangerina”.



Salvo algumas exceções, como a reforma do terminal rodoviário (fl. 164 dos autos da representação eleitoral em apenso), em abril de 2011, a inauguração da farmácia municipal e da unidade do PSF/Santuário (fl. 162 dos autos da representação eleitoral em apenso), em outubro de 2011, e a inauguração do Centro Educacional Madre Carmem Salles (fls. 133), em setembro de 2011, as pinturas dos demais bens públicos constantes das fotos encartadas nos autos ocorreram, em sua maioria, a partir de abril de 2012, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/77 dos autos da ADE, bem como dos constantes às fls. 159/161 e do termo de constatação de fls. 181/182 dos autos da representação eleitoral em apenso.

Portanto, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea é evidente.

O prévio conhecimento é inequívoco, tanto pelas informações de fls. 77 como pelas reportagens de fls. 131/132 dos autos da ADE e fls. 17, 159/161 e 163 da representação eleitoral em apenso, que dão conta de que o recorrente acompanhou a inauguração das novas instalações públicas, sendo certo, ainda, que, muito embora tenha sido intimado em 31/5/2012 (fl. 31 dos autos da representação em apenso), para se abster de pintar os bens públicos com suas cores de campanha, em 6/6/2012, às vésperas do período eleitoral propriamente dito, as praças públicas ainda continuavam pintadas com suas cores de campanha, conforme comprovado pelo termo de constatação de fls. 170/171 dos autos em apenso. Os bens públicos somente foram pintados com suas cores originais em meados de setembro de 2012, conforme certidão de fls. 190 dos autos.

A responsabilização do recorrente, na condição de Prefeito Municipal, também não pode ser afastada simplesmente pelo fato de seu secretário municipal ter assumido, em declaração unilateral (fl. 136 dos autos da representação eleitoral e fl. 85 dos autos da AIJE), que foi de sua iniciativa a revitalização de praças e avenidas da cidade de Machado/MG, inclusive quanto à escolha das cores.

Pelas informações de fls. 77, são atribuídos ao recorrente os seguintes dizeres: “cuidar das praças da cidade é um compromisso com o bem estar da população (...) as praças são locais de lazer e integração familiar, por isso devem ser tratadas com respeito”.

Logo, não há dúvidas de que o Prefeito, como chefe do Executivo, avalizou a decisão de revitalização das praças e avenidas da cidade.

[...]

*O recorrente defende que o Tribunal a quo, ao afirmar que o uso em bens públicos de cores associadas àquelas utilizadas na sua campanha configurou propaganda eleitoral antecipada, divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais quanto à interpretação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que*



*não estariam presentes os requisitos objetivos exigidos para o ilícito eleitoral.*

*Entretanto, conforme se verifica do trecho do acórdão regional acima citado, a Corte de origem examinou as fotos e documentos constantes dos autos, concluindo que a veiculação de propaganda eleitoral antecipada é evidente, haja vista ser notória a associação das cores utilizadas para pintar os bens públicos do município com as cores usadas na campanha eleitoral do recorrente, bem como em razão do fato de que a maioria dos bens públicos foram pintados a partir de abril do ano eleitoral.*

*Para modificar essa conclusão, seria necessário reexaminar as provas juntadas aos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Roberto Camilo Órfão Moraes.*

No caso em exame, os agravantes reafirmam que seria equivocado o entendimento do TRE/MG, mantido pela decisão agravada, no sentido da configuração da propaganda eleitoral antecipada em face do uso de cores em bens públicos associadas àqueles alusivas à campanha, porquanto não estariam presentes os requisitos objetivos exigidos pela jurisprudência para a configuração de ilícito eleitoral.

O Tribunal *a quo* concluiu pela configuração da infração do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, diante de inequívoca associação de cores usadas para pintar os bens públicos do município com as cores usadas em campanha, o que ocorreu próximo ao período eleitoral, abrangendo todos os logradouros públicos.

O voto condutor também consignou que de acordo com as fotos acostadas aos autos, as pinturas, em sua maioria, ocorreram a partir de abril de 2012 e que, embora o agravante tenha sido intimado em 31.5.2012, elas permaneceram até 6.6.2012, tendo sido os bens novamente pintados em setembro de 2012.

Assinalou-se, ainda, no acórdão recorrido que *“todos os logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral do recorrente, o que, certamente, representou vantagem eleitoral indevida, antecipada e*



*duradoura (durante quase todo o período eleitoral), em favor do recorrente, com uso de recursos públicos” (fls. 398-399).*

Assim, considerado o quadro fático registrado no acórdão recorrido – o qual não se restringe à identificação de um ou de outro bem público que tenha sido pintado, por coincidência ou não, com as cores que identificam a campanha eleitoral de determinado candidato ou partido político, mas indica a ocorrência de massiva utilização de meio de identificação do candidato –, não há como rever tal conclusão para afastar o referido ilícito eleitoral sem reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Roberto Camilo Órfão Moraes.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 460-91.2012.6.13.0164/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Roberto Camilo Órfão Moraes (Advogados: Reynaldo Ximenes Carneiro e outros) Agravada: Coligação de Mãos Dadas Com O Povo (Advogados: Camilo José da Rosa Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.